



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.152, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui a Política Nacional de Vigilância Sindrômica Digital e Resposta Rápida (PN-VSD), dispõe sobre a interoperabilidade compulsória de dados de saúde para fins de segurança sanitária, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6444/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Senhora Heloísa Helena)

Institui a Política Nacional de Vigilância
Sindrômica Digital e Resposta Rápida
(PN-VSD), dispõe sobre a
interoperabilidade compulsória de dados
de saúde para fins de segurança
sanitária, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Vigilância Sindrômica Digital e Resposta Rápida (PN-VSD), a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com a rede de saúde suplementar e privada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se Vigilância Sindrômica a coleta, análise e interpretação sistemática de dados de saúde não específicos de uma doença (sinais e sintomas), em tempo real ou quase real, que precedem o diagnóstico laboratorial confirmatório.

Art. 2º A PN-VSD tem por objetivo a detecção precoce de surtos, epidemias e pandemias por meio do monitoramento automatizado de sintomas e sinais clínicos registrados em prontuários eletrônicos, visando à ativação imediata de mecanismos de barreira sanitária.

CAPÍTULO II

Da Integração e Interoperabilidade

Art. 3º É obrigatória à interoperabilidade dos sistemas de prontuário eletrônico utilizados em todo o território nacional, em estabelecimentos públicos e privados, com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) ou sistema que venha a substituí-la, para fins exclusivos de vigilância epidemiológica.

§ 1º A notificação de agregados de sintomas que configurem síndromes de interesse sanitário (como respiratória, hemorrágica, neurológica aguda) deverá ocorrer de forma automatizada via integração de sistemas, dispensando a intervenção manual do profissional de saúde para o envio do alerta inicial.

§ 2º O Ministério da Saúde definirá os padrões técnicos de interoperabilidade e o conjunto mínimo de dados a serem transmitidos, respeitando os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloisa Helena - REDE/RJ

Apresentação: 13/03/2026 09:23:29.923 - Mesa

PL n.1152/2026

Art. 4º Os dados transmitidos para fins de vigilância sindrômica deverão ser, preferencialmente, anonimizados ou pseudonimizados na origem, salvo quando a identificação do indivíduo for estritamente necessária para ações de bloqueio sanitário, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 13.709/2018.

CAPÍTULO III

Da Rede de Apoio, Pesquisa e Inteligência

Art. 5º A PN-VSD funcionará apoiada por uma Rede de Inteligência Epidemiológica, composta por:

- I – Institutos Nacionais de Pesquisa em Saúde;
- II – Universidades Públicas e Privadas;
- III – Laboratórios Centrais de Saúde Pública (LACENS).

Parágrafo único. O Poder Público fomentará parcerias e convênios com as entidades citadas neste artigo para o desenvolvimento de algoritmos de Inteligência Artificial preditiva e sequenciamento genômico ágil de patógenos desconhecidos.

CAPÍTULO IV

Dos Mecanismos de Barreira e Resposta

Art. 6º A detecção de anomalias estatísticas graves pelo sistema de vigilância sindrômica autoriza o Poder Executivo a acionar, de forma imediata e preventiva, os mecanismos previstos na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, notadamente:

- I – Restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país ou de locomoção interestadual;
- II – Quarentena e isolamento de áreas específicas apontadas pelos dados georreferenciados;
- III – Mobilização de estoques estratégicos de insumos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a instituição da Política Nacional de Vigilância Sindrômica Digital e Resposta Rápida (PN-VSD) e dispor sobre a interoperabilidade compulsória de dados de saúde para fins de segurança sanitária, e dá outras providências.

A pandemia de Covid-19 e as ameaças recorrentes de novos patógenos, como o vírus Nipah, variantes de sarampo e arboviroses, demonstraram que a velocidade de resposta é o fator crítico entre a contenção de um surto e o colapso do sistema de saúde. O atual modelo de vigilância epidemiológica, embora robusto, ainda depende excessivamente da notificação passiva e manual, muitas vezes ocorrendo dias ou semanas após o início dos sintomas. Na era digital, essa latência é injustificável e perigosa.

Este Projeto de Lei encontra amparo no inciso XII, do art. 24, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que estabelece a competência concorrente da União para legislar sobre previdência e proteção à saúde. A proposta não cria cargos, órgãos ou despesas sem fonte; estabelece normas gerais e diretrizes de política pública e obrigações regulatórias para o setor de software em saúde, funções típicas do Poder Legislativo.

A proposta fortalece o art. 6º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), modernizando a execução das ações de vigilância epidemiológica. Ao integrar os setores público e privado numa única malha de dados, materializa o princípio da integralidade e o uso da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades e alocação de recursos.

Diferente da vigilância tradicional, que espera o resultado de um exame (o que pode demorar dias), a Vigilância Sindrômica monitora sintomas. Se em uma cidade 50 pessoas procuram o pronto-socorro com "febre e manchas na pele" no mesmo dia, o sistema deve alertar as autoridades antes mesmo de sabermos se é Sarampo ou um vírus novo. A tecnologia para isso (interoperabilidade e Big Data) já existe e deve ser mandatória.

O projeto inova ao colocar as Universidades e Institutos de Pesquisa não apenas como consultores, mas como parte integrante da rede de processamento desses dados, permitindo que a ciência brasileira atue na linha de frente da inteligência preditiva.

Diante do exposto, e considerando que a segurança biológica é um pilar da soberania nacional, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.





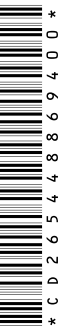
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloisa Helena** - REDE/RJ

Sala das Sessões, ____ de março de 2026.

Deputada **HELOÍSA HELENA**
Rede/RJ

Apresentação: 13/03/2026 09:23:29.923 - Mesa

PL n.1152/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202002-06;13979
LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197510-30;6259

FIM DO DOCUMENTO